



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054895 - SC (2025/0461655-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUAN DE OLIVEIRA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE. VIA ADEQUADA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

2. Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus por entender que a insurgência deveria ser veiculada por agravo em execução, por se tratar de matéria afeta ao juízo da execução penal, inexistindo situação excepcional de urgência. Descumprimento de monitoramento eletrônico, após audiência de justificação e garantia do exercício da defesa, caracterizado, em princípio, como falta grave apta a ensejar regressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* é cabível para impugnar matéria de execução penal passível de agravo em execução, sem situação excepcional de urgência, e se o exame pelo Superior implicaria supressão de instância; (ii) o descumprimento do monitoramento eletrônico, durante a execução penal, configura falta grave por desobediência à determinação judicial, independentemente do regime fixado na condenação; (iii) a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade em controvérsia sobre liberdade e tipicidade disciplinar; e (iv) há manifesta ilegalidade a justificar medida liminar e o afastamento da regressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, porquanto sujeita ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental, como no caso.

4. Matéria afeta ao juízo da execução penal deve ser veiculada por agravo em execução; inexistente situação excepcional de urgência, o *habeas corpus* é incabível, e o exame direto pela instância superior configura supressão de instância.

5. O descumprimento do perímetro imposto pelo monitoramento eletrônico, durante a execução penal, constitui

desobediência a determinação judicial e caracteriza falta grave, nos termos da Lei de Execução Penal, art. 50, VI, c/c art. 39, V, independentemente do regime fixado na condenação.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054895 - SC (2025/0461655-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUAN DE OLIVEIRA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE. VIA ADEQUADA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

2. Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus por entender que a insurgência deveria ser veiculada por agravo em execução, por se tratar de matéria afeta ao juízo da execução penal, inexistindo situação excepcional de urgência. Descumprimento de monitoramento eletrônico, após audiência de justificação e garantia do exercício da defesa, caracterizado, em princípio, como falta grave apta a ensejar regressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* é cabível para impugnar matéria de execução penal passível de agravo em execução, sem situação excepcional de urgência, e se o exame pelo Superior implicaria supressão de instância; (ii) o descumprimento do monitoramento eletrônico, durante a execução penal, configura falta grave por desobediência à determinação judicial, independentemente do regime fixado na condenação; (iii) a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade em controvérsia sobre liberdade e tipicidade

disciplinar; e (iv) há manifesta ilegalidade a justificar medida liminar e o afastamento da regressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, porquanto sujeita ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental, como no caso.

4. Matéria afeta ao juízo da execução penal deve ser veiculada por agravo em execução; inexistente situação excepcional de urgência, o *habeas corpus* é incabível, e o exame direto pela instância superior configura supressão de instância.

5. O descumprimento do perímetro imposto pelo monitoramento eletrônico, durante a execução penal, constitui desobediência a determinação judicial e caracteriza falta grave, nos termos da Lei de Execução Penal, art. 50, VI, c/c art. 39, V, independentemente do regime fixado na condenação.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN DE OLIVEIRA FERREIRA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que a inexistência de supressão de instância, pois a matéria foi previamente submetida ao Tribunal de origem, que decidiu pelo não conhecimento, havendo, portanto, manifestação judicial na origem que permite o controle de legalidade por esta Corte Superior.

Aduz a violação ao princípio da colegialidade, uma vez que a controvérsia envolve questão sensível sobre a liberdade e a tipicidade disciplinar, não sendo manifestamente inadmissível, o que recomendaria o debate pelo órgão colegiado.

Alega a ausência de elemento subjetivo e dolo, ao argumento de que a falta grave exige voluntariedade, ressaltando que o descumprimento do monitoramento decorreu de um quadro clínico grave de dependência química e crise de abstinência, o que comprometeu o discernimento do paciente e afasta a configuração de falta disciplinar dolosa..

Afirma que houve ofensa à coisa julgada e à individualização da pena, haja vista que a regressão ao regime fechado, sem a devida caracterização de falta dolosa, amplia indevidamente os efeitos da condenação e vulnera o regime semiaberto fixado em sentença transitada em julgado.

Aponta risco concreto de agravamento irreversível da condição de saúde do paciente e plausibilidade jurídica das teses, requerendo medida liminar para suspender os efeitos da regressão até o julgamento do agravo.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecendo-se do *habeas corpus* para afastar a falta grave e restabelecer o regime prisional anteriormente fixado ou, subsidiariamente, determinar a análise individualizada do quadro clínico do acusado.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, ressalta-se que, embora conste certidão atestando que o agravo regimental teria sido interposto em data posterior ao término do prazo para interposição do recurso (fl. 56), o que atrairia a sua intempestividade, verifica-se a ocorrência de erro material quanto à contagem do prazo recursal. Isso porque a certidão consignou, equivocadamente, o encerramento do prazo em 9/12/2025, quando, em realidade, o termo final para interposição do recurso ocorria em 16/2/2026. Considerando que o agravo regimental foi protocolado em 14/2/2026, impõe-se o reconhecimento de sua tempestividade.

Noutro ponto, a decisão monocrática proferida pelo relator no Superior Tribunal de Justiça não afronta o princípio da colegialidade, porquanto permanece sujeita ao controle do órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no HC n. 893.637/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.744.186/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

No mais, o agravo regimental deve trazer argumentos aptos a afastar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No pertinente, a decisão impugnada assim dispôs (fl. 44):

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, por entender que a matéria seria própria de agravo em execução penal, não havendo urgência que justificasse a concessão da ordem, uma vez que "consta informação no PEP acerca do descumprimento do monitoramento eletrônico, sendo realizada audiência de justificação e possibilitada a defesa do Paciente [...] a conduta, em regra, caracteriza falta grave e justifica a regressão de regime" (fl. 11).

Como acertadamente concluiu o parecer ministerial, admitir o manejo do *writ* em tais circunstâncias, com eventual apreciação da tese defensiva, implicaria indevida antecipação do debate sobre matérias que não foram decididas pela instância de origem, além de caracterizar inadmissível supressão de instância.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILÉGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
[...]

5. O *habeas corpus* não se presta para apressar ou substituir as vias processuais adequadas, como o agravo em execução, sendo descabido decidir sobre questões pendentes de julgamento nas instâncias ordinárias, sob pena de configurar supressão de instância.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA MAIOR CELERIDADE NA ANÁLISE DO PEDIDO DE INDULTO.

(HC n. 778.313/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIOS INDEFERIDOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO CONCOMITANTE À IMPETRAÇÃO

DE *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM. MATÉRIAS PENDENTES DE ANÁLISE PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA REMESSA DAS INSURGÊNCIAS PARA O TRIBUNAL A *QUO*. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se discute que a análise das questões relativas à legalidade das decisões que indeferiram os pleitos de visita periódica ao lar, indulto e comutação poderá ocasionar reflexos imediatos na liberdade de locomoção do reeducando. **Contudo, embora seja passível a apreciação de tais matérias em *habeas corpus*, mostram-se razoáveis as ponderações feitas pela Corte de origem, de que o julgamento dessas questões demanda verdadeira imersão no histórico executório do apenado, que serão melhor examinadas em recurso próprio, já interposto.**

2. Configura indevida inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no HC n. 706.728/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

De toda forma, independente do regime estabelecido na sentença condenatória, na execução penal, ao violar o perímetro de monitoramento o apenado desrespeita ordem recebida e, portanto, tal conduta configura falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Isso porque, conforme adiantado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu pelo não conhecimento do *habeas corpus* ao entender que a insurgência defensiva deveria ser veiculada por meio de agravo em execução, por se tratar de matéria afeta ao juízo da execução penal. Assentou que não se evidenciava situação excepcional de urgência apta a justificar o manejo do *writ*, sobretudo porque o descumprimento do monitoramento eletrônico, após regular audiência de justificação e garantia do exercício da defesa, configura, em princípio, conduta caracterizadora de falta grave, apta a ensejar regressão de regime.

Desse modo, a análise da tese defensiva nesta instância implicaria indevida antecipação de matéria ainda não apreciada pelas instâncias ordinárias, configurando inadmissível supressão de instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO (ENCCEJA 2023). *WRIT* NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando a matéria de fundo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Configurada a reiteração de pedido, em razão de identidade de partes, pedido e causa de pedir com impetrações anteriores,

inclusive com ordem de ofício concedida em caso pretérito, não se admite nova análise da controvérsia nesta instância.

3. Ausente flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.068.030/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o agravante busca progressão ao regime aberto independentemente de novo exame criminológico, alegando já ter sido submetido à avaliação quando da progressão ao regime semiaberto, há menos de 90 dias, configurando a exigência de nova avaliação como constrangimento ilegal.

2. A matéria sequer foi analisada pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois a impetração originária foi indeferida monocraticamente, sob o fundamento de que o *habeas corpus* não seria a via adequada para a discussão da questão, devendo o agravante valer-se do recurso de agravo em execução.

3. A ausência de deliberação colegiada na instância de origem impede a apreciação direta da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 971.396/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.).

Por fim, cabe ressaltar que, independentemente do regime fixado na condenação, o descumprimento do perímetro imposto pelo monitoramento eletrônico, durante a execução penal, configura desobediência à determinação judicial, circunstância que caracteriza falta grave, nos termos do art. 50, inciso VI, c/c o art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal.

Assim, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia nas decisões impugnadas, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0461655-6

AgRg no
HC 1.054.895 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50910804320258240000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DEMARCHI CRUZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUAN DE OLIVEIRA FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN DE OLIVEIRA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615455-44=:11:11@

2025/0461655-6 - HC 1054895 Petição : 2026/0011955-2 (AgRg)